Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 02 / 09 / 02.

Ilamara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 29 / 08 / 02
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 455 /2002- GAG

Brasília, 21 de agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos por meio desta Mensagem solicitar a Vossa Excelência que proceda, nessa Câmara Legislativa, a homologação das alterações e prorrogações dos convênios a seguir listados, bem como daqueles aos quais o Distrito Federal vem aderir:

CONVÊNIO ICMS 105/01 - Altera o Convênio ICMS 23/90, de 13.09.90, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS;

CONVÊNIO ICMS 107/01 - Altera o Convênio ICMS 113/96, de 13.12.96, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação;

CONVÊNIO ICMS 110/01 - Altera o Convênio ICMS 33/01, de 06.07.01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço.;

CONVÊNIO ICMS 115/01 - Altera dispositivo do Convênio ICMS 50/99, de 23.07.99, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos automotores de que tratam o Convênio ICMS 132/92, de 25.09.92 e o Anexo Único deste Convênio;

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n.º 046/02
Fls. n.º 01

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n.º 16 / 02
Fls. n.º 02

CONVÊNIO ICMS 127/01 - Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais;

CONVÊNIO ICMS 135/01 - Altera o Convênio ICMS 136/94, de 07.12.94, que concede isenção do ICMS às saídas de produtos alimentícios de estabelecimento varejista com destino ao Banco de Alimentos, deste para entidade distribuidora dos produtos e desta a pessoas carentes;

CONVÊNIO ICMS 140/01 - Concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica;

CONVÊNIO ICMS 141/01 - Altera o Convênio ICMS 51/94, de 30.06.94, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.

Devemos aqui salientar que esses Convênios, no que respeita ao seu conteúdo material, foram objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e Distrito Federal, restando finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e ratificados pelos Atos Declaratórios nº 9, de 31.12.01 - DOU 10.01.02; nº 2, de 10.01.02 - DOU 11.01.02 e nº 3, de 14.01.02 - DOU 15.01.02

Os Convênios 105/01, 107/01, 110/01, 115/01, 127/01, 135/01 e 141/01 que tratam de alterações e prorrogações de benefícios fiscais, objeto de devido acatamento anterior por essa Câmara Legislativa, possuem conteúdo socialmente importante para a população do Distrito Federal, entre os quais merecem destaque a isenção de ICMS nas operações que destinam produtos alimentícios ao Banco de Alimentos, deste para entidade distribuidora dos produtos e desta a pessoas carentes; nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da AIDS; nas saídas de mercadoria com o fim específico de exportação; na redução de base de cálculo nas operações com veículos automotores sob o regime de substituição tributária.

Estes benefícios, que ora são alterados ou prorrogados, estão considerados na estimativa de renúncia de receita para o presente exercício conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e seus Anexos(Lei nº 2.766, publicada no

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n.º 16 / 02
Fls. n.º 03

Diário Oficial do Distrito Federal em 03 de setembro de 2001), portanto, no nosso entendimento, os ditames do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - foram atendidos.

O Convênio ICMS 140/01 concede a isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao combate ao câncer, portanto, um benefício em caráter geral, não se tratando de renúncia de receita conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), e que deverá ser implementado logo após a sua homologação devido ao seu conteúdo social e humanitário.

Esclarecemos, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos a essa Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por estes motivos é que se pede a essa Câmara Legislativa que os homologue em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida por essa Casa é imprescindível para que as disposições dos convênios passem a integrar a legislação do Distrito Federal. Quer isto dizer que a harmonia entre a legislação do Distrito Federal e a dos Estados membros dependem de aprovação das normas que ora temos a honra de submeter à apreciação de seus pares.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, de agosto de 2002.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Publicado no DOU de 14.12.2001

CONVÊNIO ICMS 105/01

Altera o Convênio ICMS 23/90, de 13.09.90, que dispõe sobre o aproveitamento dos valores pagos a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 104ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de dezembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O "caput" do item 2 do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 23/90, de 13 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2 - até o limite dos percentuais a seguir elencados, aplicáveis sobre o valor do imposto debitado no mês correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados:"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos desde 1º de novembro de 2001.

Brasília, DF, 7 de dezembro de 2001

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n.º 16/02
Fls. n.º 04

CONVÊNIO ICMS 107/01

Altera o Convênio ICMS 113/96, de 13.12.96, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 104ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de dezembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O "caput" da cláusula quarta do Convênio ICMS 113/96, de 13 de dezembro de 1996, mantidos os seus incisos, passa a viger com a seguinte redação:

"Cláusula quarta Relativamente às operações de que trata este convênio, o estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação de seu Estado, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", conforme modelo constante do Anexo Único, em três (3) vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:"

Cláusula segunda O inciso VII da cláusula quarta do Convênio ICMS 113/96, de 13 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

"VII – número do Despacho de Exportação, a data de seu ato final e o número do Registro de Exportação por estado produtor/fabricante; "

Cláusula terceira A cláusula quarta do Convênio ICMS 113/96, de 13 de dezembro de 1996, fica acrescida do inciso XII com a seguinte redação:

"XII – identificação individualizada do estado produtor/fabricante no Registro de Exportação ".

Cláusula quarta O Convênio ICMS 113/96, de 13 de dezembro de 1996, fica acrescido do Anexo Único tratando do modelo do Memorando-Exportação, conforme modelo constante do Anexo Único deste convênio.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2002.

Brasília, DF, 7 de dezembro de 2001.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n.º 16 /02
Fls. n.º 05

Anexo Único do Convênio ICMS 107/01

MEMORANDO-EXPORTAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n.º 16 / 02
Fls. n.º 06

	MEMORANDO EXPORTAÇÃO N.º _____	___ via

EXPORTADOR

RAZÃO SOCIAL :

ENDEREÇO:

INSC. ESTADUAL:	CNPJ:

DADOS DA EXPORTAÇÃO

NOTA FISCAL N.º	MOD.	SÉRIE:	DATA:
DESPACHO DE EXPORTAÇÃO N.º		DATA:	
REGISTRO DE EXPORTAÇÃO N.º		DATA:	
CONHECIMENTO DE EMBARQUE N.º		DATA:	

STADO PRODUTOR/FABRICANTE:

PAÍS DE DESTINO DA MERCADORIA:

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS EXPORTADOS

QUANT.	UND.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL

REMETENTE COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

RAZÃO SOCIAL :

ENDEREÇO:

INSC. ESTADUAL:	CNPJ:

DADOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE REMESSA

NOTA FISCAL N.º	MOD.	SÉRIE	DATA

DADOS DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE

N.º DO CONHECIMENTO	MOD.	SÉRIE	DATA

DADOS DO TRANSPORTADOR

RAZÃO SOCIAL :

ENDEREÇO:

INSC. ESTADUAL:	CNPJ:

REPRESENTANTE LEGAL DO EXPORTADOR/RESPONSÁVEL

NOME	DATA DA EMISSÃO	ASSINATURA

Publicado no DOU de 14.12.2001

CONVÊNIO ICMS 110/01

Altera o Convênio ICMS 33/01, de 06.07.01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 104ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de dezembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 33/01, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar as saídas de bolas de aço forjadas e fundidas, códigos 7326.11.00 e 7325.91.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado - NBM/SH, de estabelecimentos industriais localizados nos Estados e no Distrito Federal, com destino a empresas exportadoras de minérios que importam as citadas bolas de aço pelo regime de "drawback".

Cláusula segunda Ficam prorrogadas, até 30 de abril de 2003, as disposições contidas no Convênio ICMS 33/01, de 6 de julho de 2001.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 7 de dezembro de 2001.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n.º 16 / 02
Fls. n.º 07

Publicado no DOU de 14.12.2001

CONVÊNIO ICMS 115/01

Altera dispositivo do Convênio ICMS 50/99, de 23.07.99, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos automotores de que tratam o Convênio ICMS 132/92, de 25.09.92, e o Anexo Único deste convênio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 104ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de dezembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação com veículos automotores de que tratam o Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992, e o Anexo Único deste convênio, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a doze por cento."

Cláusula segunda O "caput" da cláusula segunda do Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula segunda** O benefício contido na cláusula anterior fica condicionado à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o fisco, que estabelecerá as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS, exceto com relação aos veículos elencados no Anexo Único deste convênio."

Cláusula terceira Fica acrescentado ao Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, o Anexo Único que segue junto a este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

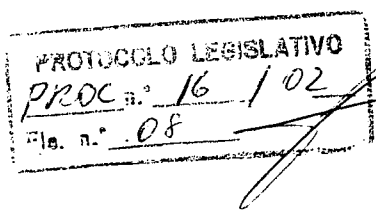

ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	8701.20.00	TRATORES RODOVIÁRIOS PARA SEMI-REBOQUES
2	8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, IGUAL OU SUPERIOR A 9M3.
3	8704.21	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS Exceção: Caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 TON
4	8704.22	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS
5	8704.23	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 20 TONELADAS
6	8704.31	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA), DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS Exceção: Caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 TON
7	8704.32	VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA), DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 TONELADAS
8	8706.00.10	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DA POSIÇÃO 8702
9	8706.00.90	CHASSIS COM MOTOR PARA CAMINHÕES

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n.º 16 / 02
Fls. n.º 09

Publicado no DOU de 14.12.2001

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. 16 / 102
Fls. n.º 10

CONVÊNIO ICMS 127/01

Prorroga as disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 104ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de dezembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam prorrogadas, até as datas adiante indicadas, as disposições contidas nos seguintes Convênios ICMS:

I – até 31 de março de 2002, no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 3 de abril de 1992 e 132/92, de 25 de setembro de 1992;

II – até 30 de abril de 2002, no Convênio ICMS 76/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados do Pará e do Amazonas a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais de pirarucu criado em cativeiro;

III – até 30 de junho de 2002:

a) no Convênio ICMS 90/00, de 15 de dezembro de 2000, que autoriza o Estado do Tocantins a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;

b) no Convênio ICMS 05/01, de 6 de abril de 2001, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota devido nos recebimentos por produtores, de bandejas de poliestireno expandido;

IV - até 31 de dezembro de 2002:

a) no Convênio ICMS 132/93, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas dos produtos fabricados pela Queijaria Escola do Instituto Fribourg-Nova Friburgo;

b) no Convênio ICMS 38/98, de 19 de junho de 1998, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

c) no Convênio ICMS 28/99, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária, nas operações com veículos novos e de duas rodas motorizados de que trata o Convênio ICMS 52/93, de 30 de abril de 1993;

d) no Convênio ICMS 71/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com quelônios;

e) no Convênio ICMS 74/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas importações de mercadorias destinadas ao Instituto Estadual de Hematologia-HEMORIO

f) no Convênio ICMS 86/00, de 15 de dezembro de 2000, que autoriza os Estados do Pará e São Paulo a concederem crédito presumido nas aquisições de ECF;

g) no Convênio ICMS 73/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados do Pará, Ceará, Maranhão e Piauí, a conceder isenção do ICMS em operações de importação de grupos geradores;

V – até 30 de abril de 2003:

a) no Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à proteção de serviços de saúde;

b) no Convênio ICMS 11/00, de 24 de março de 2000, que revigora as disposições do Convênio ICMS 84/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas operações internas com terra enriquecida;

c) no Convênio ICMS 96/00, de 15 de dezembro de 2000, que autoriza os Estados do Amazonas e Roraima a conceder isenção nas operações internas com pescado regional, exceto pirarucu;

VI- até 31 de dezembro de 2003:

a) no Convênio ICMS 09/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

b) no Convênio ICMS 95/98, de 18 de setembro de 1998, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde;

c) no Convênio ICMS 116/98, de 11 de dezembro de 1998, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos.

Cláusula segunda Ficam os Estado do Rio Grande do Norte e Sergipe incluídos nas disposições contidas no Convênio ICMS 73/01, de 6 de julho de 2001.

Cláusula terceira Ficam os Estados do Rio Grande do Norte e Santa Catarina incluídos nas disposições contidas no Convênio ICMS 90/00, de 15 de dezembro de 2000.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2002.

Brasília, DF, 7 de dezembro de 2001.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n.° 16 / 02
Fls. n.° 11

Publicado no DOU de 14.12.2001

CONVÊNIO ICMS 135/01

Altera o Convênio ICMS 136/94, de 07.12.94, que concede isenção às saídas de produtos alimentícios de estabelecimento varejista com destino ao Banco de Alimentos, deste para entidade distribuidora dos produtos e desta a pessoas carentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 104ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de dezembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 136/94, de 7 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguintes redações:

I – o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino aos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhes são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes.";

II – o inciso I da cláusula segunda:

"I – pelos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;".

Cláusula segunda Ficam convalidados os procedimentos do Estado do Rio Grande do Sul realizados até a data de início de vigência deste convênio, pertinentes as disposições contidas no Convênio ICMS 136/94, de 7 de dezembro de 1994.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 7 de dezembro de 2001.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. nº 16/02
Fls. nº 12

Publicado no DOU de 27.12.01

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n.º 16 / 02
Fls. n.º 13

CONVÊNIO ICMS 140/01

Concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 53ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de dezembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os medicamentos relacionados a seguir:

I - à base de mesilato de imatinib – NBM/SH 3003.90.99 e NBM/SH 3004.90.99;

II - interferon alfa-2A – NBM/SH 3002.10.39;

III - interferon alfa-2B – NBM/SH 3002.10.39;

IV - peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39; e

V - peg interferon alfa-2B - NBM/SH 3002.10.39

Parágrafo único. A aplicação do benefício previsto nesta cláusula fica condicionada a que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero das contribuições para PIS/PASEP e COFINS.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos:

I - a partir de 01 de maio de 2002, o parágrafo único da cláusula primeira;

II - até 31 de dezembro de 2002.

Brasília, DF, 19 de dezembro de 2001.

Ministro da Fazenda – Luiz Tacca Junior p/ Pedro Sampaio Malan; Alagoas – Hermínio Cardoso de Oliveira p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá – Odaléa Pereira Gomes p/ José Ramalho de Oliveira; Amazonas – Ernesto dos Santos Chaves da Rocha p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Antônio Expedito Santos de Miranda p/ Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal – Carlos Henrique de Azevedo Oliveira p/ Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Gustavo Assis Guerra p/ João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jalles Fontoura de Siqueira; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Valter Albano da Silva; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais – Ricardo Luiz Oliveira Souza p/ José Augusto Trópia Reis; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Teresa Lusia M. C. Cativo Rosa; Paraíba – Nailton Rodrigues Ramalho p/ José Soares Nuto; Paraná – Elizete Gollembiewski Crispim p/ Ingo Henrique Hübert; Pernambuco – Roberto Cavalcanti Tavares p/ Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Rio de Janeiro – Leonardo de Andrade Costa p/ Fernando Lopes de Almeida; Rio Grande do Norte – Ludenilson Araújo Lopes p/ José Jacaúna Assunção; Rio Grande do Sul – André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Arno Hugo Augustin Filho; Santa Catarina – João Carlos Kunzler p/ Antônio Carlos Vieira; São Paulo – Odair Paiva p/ Fernando Dall'Acqua; Sergipe – Rogério Luiz Santos Freitas p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins – Diógenes Peixoto Leandro p/ João Carlos da Costa.

Publicado no DOU de 27.12.01

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n.º 16/02
Fls. n.º 14

CONVÊNIO ICMS 141/01

Altera o Convênio ICMS 51/94, de 30.06.94, que concede isenção do ICMS operações com medicamento destinado ao tratamento da AIDS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 53ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 19 de dezembro de 2001, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam acrescentados os itens a seguir indicados ao inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/94, de 30 de junho de 1994, com as redações que se seguem:

I – o item 18 à alínea "a":

"18) Medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir, 3003.90.99 e 3004.90.99".

II – o item 3, à alínea "b":

"3) Medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir, 3003.90.99 e 3004.90.99".

Cláusula segunda A alínea "b" do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/94, de 30 de junho de 1994, passa a viger com a redação que se segue:

"b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS: os classificados nos códigos NBM/SH 2934.90.99, 3003.90.99, 3003.90.78, 3004.90.69, 3004.90.99 e 3004.90.79, que tenham como princípio ativo os fármacos Nevirapina, Zidovudina-AZT, Ganciclovir, Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, Ritonavir, Lamivudina, Delavirdina ou Efavirenz, e o medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir, classificados nos códigos da NBM/SH 3003.90.99 e 3004.90.99.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 19 de dezembro de 2001.

Ministro da Fazenda – Luiz Tacca Junior p/ Pedro Sampaio Malan; Alagoas – Hermínio Cardoso de Oliveira p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá – Odaléa Pereira Gomes p/ José Ramalho de Oliveira; Amazonas – Ernesto dos Santos Chaves da Rocha p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Antônio Expedito Santos de Miranda p/ Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – João Alfredo Montenegro Franco p/ Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal – Carlos Henrique de Azevedo Oliveira p/ Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Gustavo Assis Guerra p/ João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jalles Fontoura de Siqueira; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Valter Albano da Silva; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais – Ricardo Luiz Oliveira Souza p/ José Augusto Trópia Reis; Pará – Nilda Santos Baptista p/ Teresa Lusia M. C. Cativo Rosa; Paraíba – Nailton Rodrigues Ramalho p/ José

Soares Nuto; Paraná – Elizete Gollembiewski Crispim p/ Ingo Henrique Hübert; Pernambuco – Roberto Cavalcanti Tavares p/ Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Rio de Janeiro – Leonardo de Andrade Costa p/ Fernando Lopes de Almeida; Rio Grande do Norte – Ludenilson Araújo Lopes p/ José Jacaúna Assunção; Rio Grande do Sul – André Luiz Barreto de Paiva Filho p/ Arno Hugo Augustin Filho; Santa Catarina – João Carlos Kunzler p/ Antônio Carlos Vieira; São Paulo – Odair Paiva p/ Fernando Dall'Acqua; Sergipe – Rogério Luiz Santos Freitas p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins – Diógenes Peixoto Leandro p/ João Carlos da Costa.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC n° 16 / 02
Fls. n.° 15